

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2011

Apensados: PL nº 3.360/2008, PL nº 4.609/2009 e PL nº 3.801/2019

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer oferecido ao Projeto de Lei nº 1.748/2011, acatei sugestões feitas em acordo prévio com os nobres pares para que se formasse consenso em torno da matéria.

Ante o exposto, apresento esta Complementação de Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.801, de 2019, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo. Tendo ficado prejudicados os demais projetos nos mesmos termos do parecer original, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.748, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.360, de 2008, inclusive a rejeição da Emenda nº 1 a ele apresentada, e do Projeto de Lei nº 4.609, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator

LexEdit
* C D 2 2 2 5 9 7 0 9 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.748, DE 2011

Apensados: PL nº 3.360/2008, PL nº 4.609/2009 e PL nº 3.801/2019

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Às relações decorrentes do contrato de trabalho **haverá** a suspensão do contrato de trabalho no Brasil, devendo a empresa responsável pelo contrato do empregado transferido assegurar-lhe, independentemente da observância **da legislação do local de execução dos serviços**:

.....
Art. 4º.....

.....
§ 4º A remuneração do empregado e todos os encargos trabalhistas e previdenciárias relativas à prestação de serviço no exterior serão suportados pela empresa sediada no exterior **ou pela** empresa para a qual o empregado prestar serviço.

.....
Art. 12 - A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho.

.....
Art. 13 - A autorização a que se refere o art. 12 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

.....
Art. 19 - A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa

ExEdit
* C 0 2 2 2 5 9 7 0 9 0 6 0 0 *

estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador, **na forma do artigo 2º, § 2º da CLT**.

Art. 22-A.

§ 2º As informações a que se refere o caput deverão constar de termo a ser assinado pelo trabalhador, e, em caso de descumprimento, a empresa signatária do termo poderá ser demandada pelos direitos nele referidos perante a Justiça do Trabalho no Brasil, podendo o trabalhador ser representado pelo sindicato da categoria.”

Art. 2º. A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A, com os seguintes arts. 20-A, 20-B e 20-C:

“CAPÍTULO III-A DA CONTRATAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA

Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, caso empregador e empregado decidam, de comum acordo, após a permanência do empregado no exterior por prazo superior a 3 (três) anos, que a sua transferência terá caráter definitivo, o contrato de trabalho no Brasil será rescindido, com o pagamento de todos os direitos inerentes à rescisão contratual e a consequente conversão da transferência em contratação definitiva pela empresa no exterior ou pela sucursal da empresa brasileira constituída no país da prestação de serviços.

§ 1º Na situação prevista no caput o empregado deverá ser contratado no exterior, como empregado local, e deixará de ser segurado obrigatório nos termos da legislação previdenciária brasileira.

§ 2º Rescindido o contrato de trabalho no Brasil pela transferência definitiva do empregado para o exterior, a empresa de origem no Brasil fica desobrigada de efetuar qualquer pagamento ou recolher qualquer contribuição à previdência social do Brasil, ao Fundo de Garanta do Tempo de Serviço (FGTS) ou ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), bem como de pagar ou recolher qualquer outro encargo decorrente da relação empregatícia extinta.

Art. 20-B. Caso haja necessidade de preenchimento, no exterior, de vaga de trabalho da empresa brasileira ou de empresa estrangeira do seu mesmo grupo econômico, os empregados da empresa brasileira que tiverem intenção de se fixar permanentemente no exterior poderão, mediante comum acordo, ser contratados em caráter definitivo, hipótese em que serão regidos exclusivamente pela lei do local da prestação de

serviços, inclusive no que tange a direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 20-C. Às hipóteses previstas neste Capítulo não se aplica o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mesmo que o empregado tenha tido vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira contratante no Brasil.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
Relator

LexEdit
* C D 2 2 2 5 9 7 0 9 0 6 0 0 *

